



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099913-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DAVID MARTINS DA SILVA e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2099913-47.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.832

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, antes da análise do pedido de progressão ao regime aberto – Inadmissibilidade – Hipótese em que não se vislumbra ilegalidade manifesta no r. *decisum* atacado fundado na gravidade *in concreto* dos delitos cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Caso, de resto, em que O Juízo das Execuções Criminais é o competente para conhecer e julgar pedido de progressão de regime (cf. art. 66, III, “b”, Lei 7.210/84), afigurando-se descabida a pretensão manifestada diretamente nesta Corte de Justiça - A ação constitucional, portanto, não é de ser conhecida também por afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). *Habeas corpus* não conhecido.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Laís Naked Zaratin, com pedido de liminar, em prol de **David Martins da Silva**, contra ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – da Comarca de Campinas, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da decisão que, acatando pleito ministerial, determinou a realização de exame criminológico, sem fundamentação idônea. Aduz, ainda, que, malgrado o r. *decisum* atacado, que determinou a avaliação,

esteja datado de 24 de fevereiro de 2025, não há previsão de quando o paciente será submetido ao aludido exame.

Por isso, requer a concessão da ordem para outorgar a progressão de regime ao paciente ou determinar que o Juízo de origem julgue “a progressão pleiteada independentemente da juntada da avaliação criminológica”.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente *mandamus* não é de ser conhecido.

Verifica-se que a ilustre impetrante insurge-se, essencialmente, contra r. decisão que, antes da análise do pleito de progressão de regime aberto, determinou a realização do exame criminológico, considerando-a necessária, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo, uma vez que se trata de apenado reincidente específico, com longa pena a cumprir (até 2029), que cometeu crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), a sugerir

periculosidade especial do agente, e que, ainda, almeja benefício que o colocará em imediato convívio com a sociedade.¹

Constata-se, pois, presença de motivação adequada no *r. decisum* atacado, de sorte que não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a autorizar a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução.

Aliás, é de sabença geral que a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, inúmeros julgados desta Colenda Corte de Justiça:

¹ - P. 650/652.

"PENA - Regime prisional - Progressão - Apreciação pretendida em habeas corpus - Meio inidôneo - Procedimento que se desenvolve perante o Juízo da execução, sendo o agravo o recurso cabível da decisão - Não conheço do writ".²

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)."³

"A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o 'writ'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional."⁴

² - TJSP-HC n. 274.367-3 - 4ª Câmara de Direito Criminal - Relator MATTOS FARIA - j. 02.03.1999.

³ - TJSP-HC nº 990.08.180041-1 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009.

⁴ - TJSP-HC nº 990.09.140968-5 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. GERALDO WOHLERS, j. 23.06.2009.

"HABEAS CORPUS" - LIVRAMENTO CONDICIONAL -
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA
AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas
Corpus' não permite o exame aprofundado do mérito do
sentenciado. - Impossível aferir o preenchimento do
requisito subjetivo. - 'Writ' que não é sucedâneo de
medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO
SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'".⁵

"'HABEAS CORPUS' - FALTA GRAVE - LAPSO TEMPORAL -
INTERRUPÇÃO - NOVOS BENEFÍCIOS - Embora se possa
admitir que a prática de falta grave não acarrete a
interrupção do cômputo do período para a obtenção de
benefícios, a matéria é insusceptível de ser
examinada em 'habeas corpus'. - INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM
EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não
permite o exame aprofundado tanto do mérito do
sentenciado, quanto das circunstâncias em que a falta
teria sido cometida, de maneira a relevar o seu
acontecimento. - Impossível aferir se a conduta do
paciente caracterizaria uma falta grave. - 'Writ' que
não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo
em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE

⁵ - TJSP-HC nº 990.08.183453-7 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 14.04.2009.

'HABEAS CORPUS'".⁶

"HABEAS CORPUS — EXECUÇÃO PENAL — INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL — INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA — AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE É O RECURSO CABÍVEL — INDEFERIMENTO, PORTANTO, DA INICIAL DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. — Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o habeas corpus, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferir-se o seu processamento".⁷

Importa considerar, ainda, consoante o pensamento de Renato Marcão, *"que, embora seja comum a impetração de habeas corpus em sede de execução penal e até exista espaço para o seu cabimento, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo do agravo em execução".⁸*

Em tal sentido também já se pronunciou a Colenda Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO

⁶ - TJSP-HC nº 993.08.041844-6 – 3ª Câmara de Direito Criminal – Rel. AMADO DE FARIA, j. 27.01.2009.

⁷ - TJSP-HC nº 990.10.296818-9 – 3ª Câmara de Direito Criminal – Rel. MOREIRA DA SILVA, j. 24.08.2010.

⁸ - Curso de Execução Penal – 2ª Edição – Pág. 298, Editora Saraiva.

DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.

Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à utilização de agravo em execução na hipótese em que não há ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sendo assim, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido, o STF, sensível a essa problemática, já tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita do habeas corpus, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; e HC 104.045-RJ, DJe 6/9/2012. HC 238.422-BA, Rel. Min. Maria Thereza de

Assis Moura, julgado em 6/12/2012".⁹

De outro vértice, pelo que se pode extrair da inicial, além da matéria veiculada no presente *mandamus* ser afeta a execução de pena, ao que tudo indica, nem sequer há notícia de ter o MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais decidido o pleito de progressão de regime.

No entanto, como é de sabença geral, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de matéria versante sobre execução de pena, consoante a jurisprudência tem proclamado.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Augusto Tribunal de Justiça:

*"Habeas Corpus - Constrangimento ilegal - Progressão de regime prisional - Indeferimento - Meio processual escolhido inadequado à análise do pedido - Necessidade de exame aprofundado inviável nos estritos limites da impetração - Existência, ademais, de recurso próprio previsto em lei para a hipótese tratada - Impetração não conhecida."*¹⁰

Logo, não cabe a esta Corte de Justiça conhecer e decidir acerca desse pleito específico – progressão de regime - que

⁹ - Informativo nº 0513, período: 06.03.2013.

¹⁰ - Habeas Corpus n. 343.602-3 - Franco da Rocha - 6ª Câmara Criminal - Relator: Des. Lustosa Goulart - j. 05.05.2001 - v.u.

versa sobre matéria de execução, ainda não apreciado pelo Juiz das Execuções Criminais, sob pena de perpetrar-se verdadeira supressão de instância, com inaceitável vulneração do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

Frente a esse quadro, por não ser dado à ilustre impetrante valer-se da via eleita do remédio heroico para pleitear progressão, ainda não decidida na origem, e a reparação de decisão proferida em incidente de execução de pena, no caso com o escopo de obter a cassação da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, a denunciar a ausência de interesse de agir, na perspectiva da adequação processual¹¹, exsurge inafastável o não conhecimento da ação.

3. Ante o exposto, **não se conhece** da ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA**
Relator
(assinatura eletrônica)

¹¹ - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.